



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

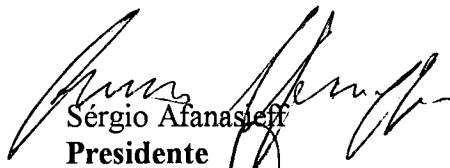
**Processo** : 10980.014131/95-11  
**Sessão** : 25 de setembro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.788  
**Recurso** : 99.336  
**Recorrente** : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

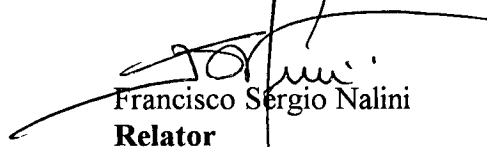
**IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS** - Por falta de previsão legal, torna-se inadmissível a correção monetária de créditos do IPI. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
Sérgio Afanaseff  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eaal/CF



**Processo : 10980.014131/95-11**

**Acórdão : 203-02.788**

**Recurso : 99.336**

**Recorrente : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A**

## RELATÓRIO

A requerente foi autuada por falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo, tudo constante dos autos às fls. 01 a 77, onde foram detectadas as seguintes irregularidades:

a - recolhimento a menor do imposto nos períodos de apuração 1-11/93, 1-12/93 e 1-02/94, em decorrência de utilização de crédito indevido (correção monetária sobre créditos extemporâneos);

b - recolhimento a menor do imposto em todos os períodos de apuração compreendidos entre 01.01.93 e 30.09.95, em decorrência da falta de estorno de créditos relativos a insumos empregados na industrialização de produtos remetidos para a Amazônia Ocidental;

c - recolhimento a menor do imposto no 1º decêndio de fevereiro de 1995, sendo que a diferença foi recolhida posteriormente sem os encargos legais, ficando caracterizado, desta maneira, falta de recolhimento de parte do imposto, conforme imputação;

d - recolhimento a menor do imposto em decorrência de apropriação como crédito de correção monetária de saldo credor do período anterior na 2ª quinzena de junho/94.

Impugnando o feito às fls. 79/85 alega que concorda com parte do auto de infração no que se refere às parcelas que sofreram atraso no recolhimento e nos valores relativos ao estorno de crédito relativos às vendas efetuadas para empresas localizadas na Amazônia Ocidental, informando que procederá parcelamento do montante assim calculado.

Não concorda com a exclusão dos valores correspondentes à atualização monetária dos saldos credores mensais e dos valores apropriados extemporaneamente.

A DRJ em Curitiba - PR indefere o pleito da recorrente, mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 116/119):

### **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Período de apuração 1-01/93 a 3-09/95. Lançamento e recolhimento a menor do IPI.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS** - Inadmissível a correção monetária de créditos do IPI, mesmo extemporâneos, enquanto instrumentos do



**Processo : 10980.014131/95-11**  
**Acórdão : 203-02.788**

princípio constitucional da não-cumulatividade. Inexiste previsão legal para a hipótese no diploma de regência, artigo 114 do RIPI/82.

**Lançamento procedente.”**

Informa também a autoridade monocrática que não se instaura a fase litigiosa relativamente à matéria em que houve expressa concordância do sujeito passivo, o qual traz aos autos o pedido de parcelamento.

Restando impugnado apenas os montantes de 69.029,58 UFIR, 51.512,90 UFIR e 25.138,49 UFIR de IPI não recolhido dos períodos de 1-11/93, 1-12/93 e 1-02/94, respectivamente.

Irresignado com o decisório, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário junto a este Conselho (fls. 126/144), o qual leio, na íntegra, para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Lido em plenário o inteiro teor das fls. 126/144.

A PSFN apresenta as Contra-Razões de fls. 148/149, onde, acompanhando a decisão monocrática, é sugerida a improcedência do Recurso interposto.

É o relatório.



**Processo : 10980.014131/95-11**  
**Acórdão : 203-02.788**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI**

Por tempestivo, toma-se conhecimento do Recurso.

A recorrente acata a atuação do Fisco discordando apenas no que se refere ao crédito extemporâneo de correção monetária.

Mansa e pacífica é a jurisprudência neste decisório.

A redução do montante do imposto, devido pelo aumento do crédito, tem que ter respaldo legal expresso, já que se trata de crédito público. A administração necessita de lei autorizativa, não pode acatar decisões isoladas, ou simplesmente se curvar à doutrina invocada.

Os respaldos encontrados na Constituição Federal levantados pela recorrente são matérias alheias aos tribunais judicantes meramente administrativos.

As decisões dos Egrégios Tribunais mencionados no Recurso Voluntário não têm qualquer relação com a matéria em questão, pois tratam de tributo de competência estadual - ICMS.

Por não haver lei anterior que autorize a atualização monetária de créditos, é inaceitável o procedimento adotado pela recorrente.

Desta forma, voto pelo não provimento do recurso, por falta de previsão legal expressa sobre a matéria.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI